



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003670-43.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV, é apelada APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da requerida para lhe dar PARCIAL PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003670-43.2024.8.26.0081

Apelante: Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev

Apelado: Aparecida Rodrigues de Sousa

Comarca: Adamantina - 2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

Voto nº 2489

Direito Civil. Apelação. Associação. Parcial provimento. **I. Caso em exame:** recurso de apelação contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando a repetição em dobro das parcelas descontadas de benefício previdenciário e condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00. **II. Questão em discussão:** verificar (i) a regularidade da adesão da autora e a validade dos descontos em seu benefício previdenciário; e (ii) o cabimento da indenização por danos extrapatrimoniais. **III. Razões de decidir:** a sentença foi confirmada com base na ausência de prova técnica por parte da requerida, que não requereu produção de laudo de perícia grafotécnica para comprovar a autenticidade da assinatura no termo de adesão. A forma de devolução não foi objeto de recurso. Não foi comprovada a ocorrência de dano moral indenizável, pois os descontos mensais eram de baixo valor e não causaram lesão subjetiva significativa à autora. **IV. Dispositivo e tese:** parcialmente provido o recurso da requerida. *Tese de julgamento:* 1. A ausência de comprovação de filiação impede a validação dos descontos. 2. A indenização por danos morais requer demonstração de lesão subjetiva grave.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 115/30) interposto contra sentença de fls. 96/104, proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Adamantina, que julgou procedente ação proposta pela autora para declarar a inexistência de relação jurídica com a requerida, com ordem de repetição em dobro das parcelas descontadas de benefício previdenciário. A requerida foi ainda condenada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00. Honorários fixados em 20% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A requerida sustenta ocorrência de julgamento *ultra petita*, pois os danos morais foram fixados em quantia superior ao pedido inicial. No mérito, repisa os argumentos pela regularidade da adesão da autora, pelo que são válidos os descontos em seu benefício previdenciário, e impugna as condenações em danos materiais e morais.

Contrarrazões às fls. 134/42.

Regularizado recolhimento de custas às fls. 149/51.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 96/97, que adoto.

DECIDO.

No mérito do negócio jurídico discutido, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição.

A prova de fundamental relevância ao deslinde da causa não foi produzida por desinteresse da requerida (fls. 95), qual seja perícia grafotécnica que poderia atestar a autenticidade da assinatura aposta no termo de adesão (fls. 78/79), contraditada pela autora (fls. 84/90). Dada a falta de prova técnica, cuja produção cabia à apelante, a contradita da apelada é bastante para ilidir a presunção de veracidade do contrato, e constitui elemento apto a embasar a declaração de inexistência do negócio jurídico ali firmado.

Frise-se o quanto consignado em sentença a respeito da visível divergência entre as assinaturas apostas no contrato e aquelas constantes do documento pessoal da autora, da procuração e da declaração de hipossuficiência (fls. 16/18). Ademais, faltam ao termo de adesão informações básicas da parte, como RG,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

telefone e e-mail.

Portanto, a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a licitude da adesão da apelada, restando não demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, Código de Processo Civil. Atestada a irregularidade do negócio jurídico em tela, forçoso o seu desfazimento. Para tanto, deverão ser restituídas as parcelas pagas pela requerente, do modo como estabelecido em sentença, uma vez que a forma de repetição não foi objeto de recurso.

Quanto aos danos morais, pontuo que nem toda situação de sofrimento, transtorno ou aborrecimento enseja tal tipo de reparação, mas apenas ocasiões graves o suficiente para afetar a dignidade humana. Somente se admite como dano moral indenizável aquele que atinge a honra e dá causa à dor subjetiva, que transcende a normalidade dos dissabores cotidianos e é efetivamente responsável pela ruptura no equilíbrio emocional do indivíduo, o que interfere de modo intenso e significativo em seu bem-estar.

À vista disso, eventuais falhas ou excessos constatados na prestação de serviços não acarretam imediatamente em dano moral. É necessária comprovação acerca dos fatos que levam a presumir a destabilização psíquica da parte ou lesão à sua personalidade. No caso em questão, seria indispensável a demonstração clara de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável à requerida, ocasionassem grave ofensa aos direitos extrapatrimoniais da autora.

Da leitura dos autos, não se retira qualquer evidência de dano de tal natureza causado à requerente, a extrapolar os transtornos da vida cotidiana. Ainda que os acontecimentos narrados tenham causado preocupação, aborrecimento e prejuízo financeiro, não se constata lesão subjetiva que enseje indenização por danos morais – em especial porque os descontos se davam na singela monta de R\$ 35,30 mensais, e ocorreram ao longo de aproximadamente um ano. A restauração do *status quo ante* é suficiente para resolução apropriada da controvérsia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, reforma-se a sentença para supressão dos danos morais. Resta assim prejudicada a preliminar de julgamento *ultra petita* formulada pela apelante.

Parcialmente provido o recurso da requerida, estabelece-se sucumbência recíproca, com manutenção da verba honorária estipulada em primeiro grau, fixada em patamar máximo.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso da requerida para lhe dar **PARCIAL PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator